



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Análise de Marcas – CPAPD

Nota Técnica INPI/CPAPD nº 005/2015

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015

Assunto: Aplicação do inciso X do art. 124 da LPI em marcas contendo a sigla “D.O.C.” (Denominação de Origem Controlada)

1. A sigla “D.O.C.”, originada da expressão “Denominação de Origem Controlada” (ou “Denominazione di Origine Controllata”, em italiano), é comumente utilizada em diversos países como identificador de indicações geográficas, sendo aposta em seguida ao nome da localidade ou região produtora. Sua presença em sinais marcários tem gerado dúvidas, principalmente no exame de conjuntos em que o elemento em questão se encontra associado a locais que não se enquadram na categoria de indicação geográfica.
2. O tema foi objeto de discussão na 27ª e na 29ª reuniões do Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Análise de Marcas (CPAPD), onde foram estabelecidos os procedimentos a seguir.
3. No exame de marcas contendo a sigla “D.O.C.” associados a termos ou expressões não registrados como indicação geográfica, deverá ser observado, cumulativamente:
 - a) Se o pedido visa assinalar produto ou serviço habitualmente protegido por indicação geográfica; e

b) Se o elemento “D.O.C.” cumpre função de indicação de procedência/denominação de origem, levando o consumidor a entender que o produto teria como origem região ou localidade objeto de indicação geográfica.

4. Caso o sinal incorra em ambas as condições, o mesmo deverá ser indeferido pelo inciso X do art. 124 da LPI, por induzir à falsa indicação de procedência ou qualidade.

5. Nos casos em que o elemento “D.O.C.” esteja acompanhado de nome de indicação geográfica existente, o pedido deverá ser analisado à luz dos procedimentos estabelecidos para aplicação do inciso IX do art. 124 da LPI.

Exemplos:

Marca	Especificação	Observações
VALE DO RIO PARDO DOC	Aguardente de cana-de-açúcar	Irregistrável face ao disposto no inciso X do art. 124 da LPI. No conjunto em tela, ao se associar a nome de região (“Vale do Rio Pardo”, no Rio Grande do Sul), a expressão “D.O.C.” passa a exercer função de indicador de origem ou procedência, podendo levar o público a acreditar que se trata de IG.
VALE DOS VINHEDOS D.O.C.	Vinho	Irregistrável em vista do disposto no inciso IX do art. 124 da LPI. “Vale dos Vinhedos” é indicação geográfica registrada no Brasil para assinalar vinhos tintos, brancos e espumantes.

<p style="text-align: center;">DOC ART</p>	<p style="text-align: center;">Sapatos</p>	<p>Registrável sem ressalvas.</p> <p>No sinal em exame, o elemento “DOC” não cumpre função de indicação de procedência/ denominação de origem, pois não se encontra associado a nome de localidade, região etc.</p>
<p style="text-align: center;">BANGU FRENCH FRIES D.O.C.</p>	<p style="text-align: center;">Batata frita congelada</p>	<p>Registrável com a ressalva “Sem direito ao uso exclusivo da expressão “FRENCH FRIES”.</p> <p>No sinal em exame, o produto assinalado não é comumente associado, pelo público em geral, como objeto de indicação geográfica.</p>

6. Dê-se ciência a todas as Divisões de Exame de Marcas e à Divisão de Instrução de Recursos e Nulidades Administrativas de Marcas para imediata aplicação das orientações estabelecidas no presente documento.

7. Publique-se a presente nota no portal do INPI, apensando-a ao Manual de Marcas do INPI, por força do disposto na Portaria INPI/PR nº 216/15, de 14/07/2015.

VINICIUS BOGÉA CÂMARA
Presidente do CPAPD

GERSON DA COSTA CORRÊA
Membro do CPAPD